

O MEIO AMBIENTE SOB A ÓTICA DO NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: SUJEITO DE DIREITOS

Poliana Graziela Schreiner¹; Andressa Karina Pfeffer Gallio²

Resumo

O neoconstitucionalismo latino-americano difere do modelo constitucional clássico europeu ao conferir maior proteção ao meio ambiente e reconhecer a natureza como sujeito de direitos, assim cidadãos comuns podem invocar a proteção de direitos do meio ambiente, efetivando sua preservação. Diante da distinção deste modelo constitucional biocêntrico, foi realizada pesquisa bibliográfica qualitativa/descritiva, no intuito de conhecer aspectos relevantes desta sistemática constitucional em relação aos direitos da natureza. Dentro desta perspectiva, constatou-se que o conceito de natureza existente no ordenamento jurídico brasileiro é antropocêntrico e difere do conceito do neoconstitucionalismo latino-americano, que prevê maior proteção ao tratar o meio ambiente como um sistema vivo em equilíbrio, do qual o ser humano é parte.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo latino-americano; Meio ambiente; Sujeito de direitos

Introdução

O Brasil é um país com grande diversidade de elementos naturais ao longo de seu vasto território. Há ampla gama de espécies, biomas, componentes minerais e hídricos que sofrem impactos inestimáveis em prol do que se considera desenvolvimento e produtividade humanos. Tais elementos naturais são compreendidos de forma utilitarista e antropocêntrica, como bens à disposição dos seres humanos.

Países andinos como o Equador e a Bolívia, onde há forte presença da herança cultural de seus povos indígenas, adotaram na própria Constituição um novo e amplo significado para a natureza, reconhecendo a existência de direitos próprios para garantir sua proteção a partir da nova sistemática constitucional latino-americana, ou seja, compreendendo elementos naturais bióticos e abióticos como sujeitos de direito (TOLENTINO; SILVA OLIVEIRA, 2015).

Através de descrição realizada por Sofia Suarez (2013), tomou-se conhecimento sobre o primeiro caso jurídico em que foram reconhecidos os direitos da natureza, especificamente do rio equatoriano Vilacamba, o qual foi representado judicialmente por dois cidadãos e teve direitos próprios reconhecidos, conforme previsão constitucional no Equador, após a comprovação de severos danos ambientais sofridos.

Com base na análise deste caso e constatação da ampla proteção conferida à natureza pelas constituições de países andinos, verifica-se a necessidade de estudos para avaliar as implicações decorrentes do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, além da revisão de conceitos jurídicos e socioambientais, nos moldes do neoconstitucionalismo latino-americano.

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná –polianasch@gmail.com

² Orientadora - andressa@boschirolli.adv.br

Metodologia

A elaboração deste trabalho baseou-se no método descritivo/qualitativo, mediante pesquisa bibliográfica, a partir de fontes primárias e secundárias. Realizou-se levantamento bibliográfico de situações em que a natureza recebeu ampla proteção jurídica, do conceito de neoconstitucionalismo latino-americano, além de conceitos jurídicos e socioambientais.

Resultados e Discussão

A nova sistemática constitucional latino-americana é um movimento em expansão que, dentre outras diferenças em relação ao modelo constitucional clássico europeu, amplia o conceito de meio ambiente e reconhece a existência de direitos próprios da natureza, com o intuito de conferir maior proteção ao meio ambiente.

Em 2010, no Equador, o Rio Vilacamba, representado por cidadãos comuns, figurou como parte ativa em uma ação judicial cuja demanda era a garantia de sua preservação, conforme previsão na constituição equatoriana (SUÁREZ, 2013). O caso ocorrido no Equador é o primeiro exemplo de reconhecimento judicial dos direitos da natureza. Nesta situação jurídica, pela primeira vez a natureza foi compreendida como sujeito de direito e não como objeto para satisfação de necessidades humanas. A propositura deste pleito por direitos do rio foi possível porque a Constituição do Equador, vigente desde o ano de 2008, reconhece claramente em seu artigo 10º que a Natureza, bem como as pessoas e coletividades, é titular de direitos. Tal dispositivo consistiu na base legal para a possibilidade de atribuição de direitos à natureza, possibilitando a garantia da proteção do Rio Vilacamba, reconhecendo-o como sujeito de direitos (SUÁREZ, 2013; GUSSOLI, 2014).

A preocupação com a preservação do Rio Vilacamba iniciou em 2008, quando o Governo Provincial de Loja instaurou obras para ampliação de uma estrada entre os municípios equatorianos de Vilacamba e Quinara. A empresa pública responsável pela ampliação da estrada não possuía o licenciamento ambiental necessário para a execução da obra, e além disso, passou a depositar pedras e material descartado da construção nas margens do rio, o que resultou em graves enchentes, não vistas há mais de 50 anos (SUÁREZ, 2013).

A partir da verificação dos danos ao rio e da ocorrência de severas inundações em sua propriedade, Richard Frederick Wheeler e Eleanor Geer Huddle solicitaram judicialmente a avaliação das causas dos problemas ambientais. Após duas inspeções realizadas, os órgãos ambientais constataram que as obras realizadas de maneira irregular pela empresa pública responsável eram as efetivas causadoras das inundações (SUÁREZ, 2013). Por conseguinte, foram determinadas medidas para reverter os danos, que não foram cumpridas e as obras foram retomadas de forma intensificada. Os avanços intensos e as práticas nocivas ao meio ambiente foram registrados por Richard e Eleanor, que buscaram aconselhamento jurídico e decidiram invocar os direitos da Natureza existentes na Constituição, cientes de que apenas representariam o rio na ação judicial, sem o direito de receber qualquer ressarcimento pelos danos em sua propriedade (SUÁREZ, 2013; GUSSOLI, 2014). Após aceitarem a medida, em dezembro de 2010 foi ajuizada uma “*Acción de Protección*”, ação constitucional destinada à proteção direta e imediata de direitos previstos na Constituição do Equador e ameaçados por ação ou omissão de autoridade pública não judicial” (GUSSOLI, 2014, p. 2).

Embora constem como demandantes da ação dois humanos, ao realizar a análise do caso fica evidenciado que o sujeito pleiteando por direitos corresponde ao Rio Vilacamba, nos

moldes do artigo 71 da Constituição Equatoriana, que concede “legitimidade processual a qualquer pessoa para defesa do meio ambiente” (GUSSOLI, 2014, p. 2). Apesar de um resultado negativo em primeira instância, em segunda instância foi reconhecida a singular característica da natureza como sujeito de direito, neste caso representada por Richard e Eleanor.

A relevância do caso destacado é ímpar, por se tratar da primeira decisão deste gênero, possível pela previsão na Constituição Equatoriana, que em seu artigo 71 dita que “*Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza*”. A partir dessa norma, qualquer pessoa no Equador pode proteger os direitos da natureza, constitucionalmente compreendida como sujeito de direitos no país (GUSSOLI, 2014).

A legislação brasileira, por sua vez, reconhece a natureza como um bem do homem, perpetuado por um modelo antropocentrista e utilitário, de forma que a natureza corresponde a um inesgotável meio de obtenção de recursos naturais importantes para o desenvolvimento econômico da sociedade. Entretanto, esta visão pode estar ultrapassada e por isso é necessário repensar a concepção antropocêntrica atribuída à natureza, que é insustentável para a preservação do meio ambiente e manutenção das sociedades futuras, com garantia de preservação, qualidade de vida e até mesmo, dignidade humana e ecológica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018).

O artigo 225 da Constituição Federal brasileira dispõe em seu texto que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Este dispositivo constitucional demonstra a visão da natureza sob um prisma patrimonialista, como objeto a disposição e a serviço da sociedade, como um direito das pessoas e não um direito da natureza em si, para sua própria garantia (GOMES, 2013).

Conforme exposto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê proteção ao meio ambiente, todavia a finalidade é a proteção para o bem estar da humanidade e das futuras gerações. Diante disso, é importante abordar sobre a possibilidade de conferir direitos à natureza, apresentando a ideia de que a natureza também pode ser sujeito de direitos (GOMES, 2013). Entretanto, o que se observa, é que de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o conceito de personalidade jurídica pode ser definido como a possibilidade dos indivíduos humanos, estendida para pessoas jurídicas, serem titulares de relações jurídicas, ou seja, serem sujeitos de direitos e deveres na ordem jurídica. Isto posto, de acordo com a atual definição, apenas pessoas físicas ou jurídicas são aptas a adquirir personalidade jurídica e conseqüentemente serem consideradas como sujeitos de direitos capazes de integrar relações jurídicas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Os conceitos antropocêntricos e utilitaristas que embasam a proteção conferida pelas leis brasileiras ao meio ambiente são opostos à essência do neoconstitucionalismo latino-americano, e é necessário repensar o significado que a natureza possui para a humanidade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018). Uma estratégia para atingir esse objetivo é debater os problemas ambientais atuais e a relação entre Natureza, Direito e Homem, discutindo até mesmo a Teoria da Evolução através da Seleção Natural Darwinista e Teorias Neodarwinistas, que demonstram o universalismo do meio ambiente, a importância e o valor da natureza (GOMES, 2013).

De qualquer maneira, o reconhecimento de direitos aos entes da natureza não significa que devam ser conferidos direitos absolutos ou iguais aos dos humanos, mas que é necessário conferir mais direitos à natureza para que ocorra uma mudança de paradigma, visando sua garantia (BENJAMIN, 2011). No mesmo sentido, a ampliação do entendimento de sujeito de direito para a natureza não deve corresponder a abuso, mas sim proporcionar a satisfação das necessidades vitais dos seres vivos e ao mesmo tempo evitar o consumo e a exploração da vida além do necessário (ZAFFARONI, 2011).

A Bolívia e o Equador são exemplos de países que avançaram ao reconhecer a condição especial da natureza, denominada *Pachamama*, como um sistema vivo, no qual o ser humano é mais um elemento que garante o equilíbrio do sistema. Neste sentido, proteger a natureza é tornar efetivo o direito à vida em suas múltiplas dimensões (TOLENTINO; SILVA OLIVEIRA, 2015).

Conclusões

A partir do estudo é possível perceber que o conceito de natureza presente no ordenamento jurídico brasileiro é antropocêntrico e utilitarista, distinto do conceito compreendido pelo neoconstitucionalismo latino-americano, que prevê direitos próprios para a natureza e a reconhece como sujeito de direitos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018).

A ampla proteção conferida à natureza por países andinos permite que cidadãos comuns, conforme previsão constitucional, representem os elementos naturais diante do poder judiciário, como descrito no caso do Rio Vilacamba, no Equador, o primeiro caso de invocação dos direitos do meio ambiente por cidadãos, cujo único interesse era garantir a proteção ambiental do rio (GUSSOLI, 2014).

Isto posto, observa-se a importância de ampliar o conceito de proteção à natureza contido no ordenamento jurídico brasileiro, bem como avaliar a possibilidade de que a proteção jurídica conferida seja estendida, sob a perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano, que compreende a natureza como sujeito de direitos e viabiliza a sustentabilidade, pois há estreita relação de respeito entre a natureza e os seres humanos, buscando equilibrar a integridade de todo o sistema (GOMES, 2013).

Referências

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC)**. Ceará: v. 31, n.1, jan. Disponível em <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398/380>> Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm> Acesso em: 19 ago. 2018.

EQUADOR. Acórdão na apelação cível número 11121-2011-0010 do Juzgado Tercero de lo Civil de Loja. Relator Luis Sempértegui Valdivieso. Equador, Loja.30. mar. 2011. Disponível em <http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf> Acesso em: 19 ago. 2018.

EQUADOR. Constituição (2008). Constituição da República do Equador:promulgada em 28 de setembro de 2008. 218 f. Disponível em <<http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: parte geral**. v.1. 20ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Ariel Koch. Direito Ambiental: Natureza como um Bem da Humanidade ou como Sujeito de Direitos? **Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito**. Barreiras-BA, v.1, n.2, p.95-124, 2013. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/27/23>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

GUSSOLI, Felipe Klein. A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. **Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica**. Curitiba, v.1, n.5, p.1-27, 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1º-lugar-.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.13, n.1, p. 69-74, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358/7420>> Acesso em: 19 ago. 2018.

SUÁREZ, Sofia. **Defendiendo la naturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza – Caso rio Vilacamba**. Quito, Equador: Friedrich-Ebert-Stiftung. Ago. 2013. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/10230.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Colihue, 2011.